



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1993575 - SP(2021/0314940-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CARLOS MAGNO PIRES
ADVOGADOS : PRISCILA ARADI ORSONI - SP210825
GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO
EDIFÍCIO IL TERRAZZO
ADVOGADO : JÚLIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789
INTERES. : ANTONIO CARLOS WOLFF NADOLNY
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EFICÁCIA *EX NUNC*. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM GRAU RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A declaração de hipossuficiência econômica apresentada por pessoa natural para fim de gratuidade de justiça goza de presunção relativa de veracidade, somente podendo ser afastada por prova em contrário ou por elementos concretos que demonstrem a suficiência econômica da parte.

2. Reconhecida a presunção de veracidade da declaração prestada pela pessoa natural, sem indicação de elementos que a infirmem, o julgador deve conceder integralmente a gratuidade de justiça, não sendo suficiente a mera postergação do pagamento das custas para o final do processo sem suspensão de sua exigibilidade, nos termos expressamente declarados no acórdão recorrido.

3. A concessão da gratuidade de justiça tem eficácia *ex nunc*, não retroagindo para suspender a exigibilidade de condenações anteriores aos ônus sucumbenciais, mas alcançando as despesas e honorários decorrentes da fase recursal em que o benefício é requerido e deferido.

4. A concessão da gratuidade de justiça pode ser revista, no prazo prescricional de cinco anos, mediante demonstração superveniente da suficiência das condições econômicas da parte beneficiária, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

5. Agravo parcialmente conhecido para conhecer em parte e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1993575 - SP(2021/0314940-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CARLOS MAGNO PIRES
ADVOGADOS : PRISCILA ARADI ORSONI - SP210825
GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO
EDIFÍCIO IL TERRAZZO
ADVOGADO : JÚLIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789
INTERES. : ANTONIO CARLOS WOLFF NADOLNY
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EFICÁCIA *EX NUNC*. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM GRAU RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A declaração de hipossuficiência econômica apresentada por pessoa natural para fim de gratuidade de justiça goza de presunção relativa de veracidade, somente podendo ser afastada por prova em contrário ou por elementos concretos que demonstrem a suficiência econômica da parte.
2. Reconhecida a presunção de veracidade da declaração prestada pela pessoa natural, sem indicação de elementos que a infirmem, o julgador deve conceder integralmente a gratuidade de justiça, não sendo suficiente a mera postergação do pagamento das custas para o final do processo sem suspensão de sua exigibilidade, nos termos expressamente declarados no acórdão recorrido.
3. A concessão da gratuidade de justiça tem eficácia *ex nunc*, não retroagindo para suspender a exigibilidade de condenações anteriores aos ônus sucumbenciais, mas alcançando as despesas e honorários decorrentes da fase recursal em que o benefício é requerido e deferido.
4. A concessão da gratuidade de justiça pode ser revista, no prazo prescricional de cinco anos, mediante demonstração superveniente da suficiência das condições econômicas da parte beneficiária, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.
5. Agravo parcialmente conhecido para conhecer em parte e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por CARLOS MAGNO PIRES contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. Execução. Ameaça de constrição de imóvel, por alegação de fraude à execução. Procedência em primeiro grau. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de necessidade, em razão da falta de condições de custear o processo. Ausência de prova em contrário. Recolhimento postergado para o final do processo. Reconhecimento de fraude à execução que é dependente do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, consoante os termos da Súmula nº 375, do STJ. Inexistência de prévio conhecimento do adquirente acerca de eventual ação de execução ou constrição judicial sobre o bem que se pretendia adquirir. Irrelevância de que já houvesse ação pendente em face do alienante ao tempo da transferência da propriedade. Ônus de provar a má-fé do adquirente atribuível ao credor. Honorários advocatícios de sucumbência fixados em patamar mínimo legal. Impossibilidade de sua redução ou isenção sucumbencial. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (e-STJ, fl. 226)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.245, *caput* e § 1º, e 1.246 do Código Civil, e art. 792, IV, do Código de Processo Civil, pois teria sido configurada fraude à execução, já que a alienação do imóvel se deu após a citação válida e em cenário de insolvência, e porque a propriedade imobiliária somente se transferiria com o registro, sendo a escritura particular inoponível a terceiros;

(ii) Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça e princípio da causalidade, pois os ônus sucumbenciais teriam de recair sobre quem deu causa à constrição indevida; a adquirente não teria providenciado o registro tempestivo e, por isso, o recorrente não deveria suportar honorários e custas;

(iii) arts. 3º e 7º, 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil, pois a justiça gratuita deveria ter sido deferida com base na declaração de hipossuficiência, ou ao menos deveria ter sido oportunizada a comprovação, não havendo elementos a justificar o indeferimento; e

(iv) art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, postulando, subsidiariamente, o direito à redução dos honorários sucumbenciais, pois teriam sido desproporcionais e deveriam ter sido estabelecidos por apreciação equitativa, considerando a baixa complexidade da causa e o reduzido proveito econômico.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ. fl. 262).

Em juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, a ilustrada Presidência da Seção de Direito Privado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: i) negou-lhe seguimento, com base na conformidade do acórdão recorrido com teses firmadas nos julgamentos dos **Temas 243 e 872** dos Recursos Repetitivos, respectivamente sobre os requisitos configuradores de fraude à execução e ônus da sucumbência em embargos de terceiro; e ii) inadmitiu-o, com base na ausência de demonstração da violação aos dispositivos legais apontados como violados e no óbice da Súmula 7/STJ no que tange ao indeferimento da concessão da gratuidade de justiça.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante combateu somente a parcela decisória de inadmissibilidade relativamente ao direito à gratuidade de justiça.

É o relatório.

VOTO

De início, o conhecimento do recurso especial fica restrito à parcela impugnada no agravo em recurso especial, qual seja a **concessão da gratuidade de justiça**, ficando prejudicado o seu conhecimento em relação às demais alegações, inclusive da parcela decisória concernente à negativa de seguimento, com base nos **Temas 243 e 872** dos Recursos Repetitivos.

No caso dos autos, a parte recorrente postulou a concessão da gratuidade de justiça em seu recurso de apelação, instruído apenas com declaração de hipossuficiência econômica.

O Tribunal de origem, mesmo considerando presumida a situação, com base na declaração pela parte apresentada, não deferiu integralmente a pretensão. Apenas **relegou o recolhimento das custas para o final do processo**, a fim de permitir o processamento recursal, **sem, contudo, suspender a exigibilidade dessa parcela da sucumbência**, conforme **expressamente declarado** no acórdão recorrido.

Entretanto, **essa conclusão é divergente do entendimento desta Corte Superior.**

Embora a concessão da gratuidade de justiça possua **eficácia ex nunc**, **não retroagindo para suspender a exigibilidade da prévia condenação aos ônus sucumbenciais** (v.g. AgRg nos EAREsp 1.196.846/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe de 4/12/2019), permanece o interesse da parte recorrente em ver concedido o benefício, a fim de evitar o agravamento de sua situação, com a exigibilidade da sucumbência em grau recursal ao final do processo.

Segundo a jurisprudência desta Corte, **"o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário"** (AgInt no AREsp 1.311.620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe de 14/12/2018) .

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que: "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, Dje 14/12/2018).

2. A reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial, de modo a infirmar os pressupostos adotados na Corte Local, quanto à suficiência econômica da requerente, a fim de reconhecer o benefício da gratuidade de justiça, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.061.951/MG, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes.

3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp 1.477.376/SC, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019)

"AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

3. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.

4. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna". (AgRg nos EAg 1333055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 24/04/2014).

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.395.383/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 28/03/2019, DJe de 08/04/2019)

Considerando que na espécie o Tribunal de origem considerou a presunção de veracidade da declaração da parte recorrente, sem o apontamento de nenhum elemento fático contraditório, é impositiva a concessão do benefício da gratuidade à pessoa natural.

Destaca-se, contudo, que essa concessão poderá ser revista por provocação da parte interessada ao Juízo de primeiro grau, desde que demonstrada a suficiência das condições econômicas da parte recorrente, no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, conheço parcialmente do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de conceder a gratuidade de justiça à parte recorrente, com efeito a partir da interposição do recurso de apelação, inclusive.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 1.993.575 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0314940-0

Número de Origem:

10159849520188260577 1015984952018826057740053038820138260577 40053038820138260577

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS MAGNO PIRES

ADVOGADOS : PRISCILA ARADI ORSONI - SP210825

GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO
EDIFÍCIO IL TERRAZZO

ADVOGADO : JÚLIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

INTERES. : ANTONIO CARLOS WOLFF NADOLNY

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026